



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correção Parcial Criminal nº 3009287-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela improcedência da correção parcial.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial Criminal 3009287-96.2024.8.26.0000

Corrigente : Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido : Foro de Suzano/1ª Vara Criminal

Voto 29535

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO PARA JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES. AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS DO PROCESSO. PODER DE REQUISIÇÃO DO MP. JUNTADA POR SERVENTIA CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, POR PARTE DO MP. PRECEDENTES STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de correição parcial ajuizada pelo MP contra decisão que indeferiu requerimento para a juntada de folha de antecedentes e certidões.

II. Questão em discussão.

2. Saber se cabível o requerimento do MP.

III. Razões de decidir.

3. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, cabe ao MP requisitar folha de antecedentes e certidões, salvo se demonstrar a impossibilidade de obter a documentação por meios próprios.

IV. Dispositivo.

4. Correição parcial improcedente.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório à fl. 14 e acrescenta-se que **CARLOS LEONARDO DA SILVA** se manifestou às fls. 32/38.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 44/46 pela procedência da correição parcial.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há inversão tumultuária dos atos do processo o indeferimento para a juntada de folha de antecedentes e certidões.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que o Ministério Público possui atribuição para requisitar certidões de

antecedentes criminais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público, conforme determina a Constituição da República, possui o poder-dever de, diretamente, diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais.

2. Conforme os precedentes desta Corte Superior, é possível o Ministério Público requerer ao Judiciário a realização de diligências, desde que demonstre a impossibilidade de executá-las por meio próprio – ônus do qual o agravante não se desincumbiu, seja ao peticionar às instâncias a quo, seja ao interpor o presente recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido. **(STJ, AgRg no RMS 68.838/SP, rel. Ministro Jesuino Rissato, Sexta Turma, DJe 17/08/2023)**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER OS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária requisição da folha de antecedentes criminais ao Juízo, uma vez que o Parquet pode requisitá-la diretamente ao órgão competente.

2. Não tendo o Parquet demonstrado a impossibilidade de obter a folha de antecedentes criminais da ré por meios próprios, não há que se falar em direito líquido e certo a requerer judicialmente essa diligência.

3. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no RMS 62.394/SP, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/04/2023)**

Portanto, ao Ministério Público incumbe requisitar a documentação necessária e juntá-las aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela improcedência da
correção parcial.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR